



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.484 -
SC (2013/0343967-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : TULLO CAVALAZZI FILHO E OUTRO(S)
**EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL DNPM**
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO
CARACTERIZADA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual.

3. No caso, não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação.

Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.484 -
SC (2013/0343967-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : TULLO CAVALAZZI FILHO E OUTRO(S)
**EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL DNPM**
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição (fl. 268, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. CFEM . PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Pretende a embargante pronunciamento do colegiado sobre as questões constitucionais.

2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, alega a embargante omissão no acórdão, uma vez que, em sua peça de impugnação aos embargos de declaração (fls. 259/262, e-STJ), além de requerer o não acolhimento do pleito alinhavado nos embargos, pediu a condenação do DNPM na multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Requer seja sanada a omissão relativa à litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.484 -
SC (2013/0343967-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual.

3. No caso, não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação.

Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os embargos merecem acolhida para sanar a omissão relativa à multa por litigância de má-fé.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Com efeito, a exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação.

Ademais, a defesa de teses jurídicas contrárias ao entendimento pretoriano não é suficiente à aplicação da multa do art. 18 do CPC. Dessa forma, afasto a aplicação da multa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a omissão apontada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0343967-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 414.484 / SC

Números Origem: 00134472320114040000 134472320114040000 200972000135742

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : TULLO CAVALAZZI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : TULLO CAVALAZZI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.